



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.08.29.1

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO/CE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

As empresas **TD DA COSTA**, inscrita no CNPJ nº 27.006.668/0001-00, **MEDEIROS CONSTRUCOES E SERVICOS**, inscrita no CNPJ nº 07.615.710/0001-75, e **CRP COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.567.157/0001-29, vem perante esta Comissão de Licitação do Município de Dep. Irapuan Pinheiro, Estado do Ceará, interpor Recurso Administrativo contra o ato que consumou sua inabilitação no processo licitatório Tomada de Preços nº 2022.08.29.1.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91
FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



❖ DO RELATÓRIO

Trata-se a presente questão, de análise e julgamento de peça apresentada contestando o resultado da fase de habilitação por parte da Administração.

Percebe-se que a licitação em epígrafe deu-se através da modalidade Tomada de Preços, que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DA BETANIA DO MUNICIPIO DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO, CONFORME CONVENIO Nº 323/2022 - PROCESSO Nº 04777689/2022 - MAPP 2004 - SOP.**

Esta Comissão de Licitação procedeu com o recebimento e análise dos documentos de habilitação dos participantes e após rematar o resultado, o proferiu.

Dentre as empresas inabilitadas, ou seja, que não cumpriram as disposições exigidas pelo edital, encontra-se as empresas que ora recorrem:

“25 - T D DA COSTA, inscrita no CNPJ n 227.006.668/0001-00, descumpriu o item 4.2.5.1, não apresentou as notas explicativas, **05 - MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ n 07.615.710/0001-75. Descumpriu o item 4.2.5.1, não apresentou as notas explicativa, **10 - CRP COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIOS LTDA**, inscrita no CNPJ n 02.567.157/0001-29, descumpriu o item 4.2.5.1, não apresentou as notas explicativas”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Após resolvida essa fase, providenciou-se a publicação do resultado e declarou-se aberto prazo recursal, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93.

Ao tomar conhecimento do prazo recursal, as empresas apresentam suas razões por escrito contestando a decisão por sua inabilitação.

Em análise, sintetizamos as questões levantadas, as quais relacionadas a seguir:

1) T D DA COSTA, inscrita no CNPJ n 227.006.668/0001-00

- a) Argumenta a recorrente que o objeto do BP é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Nesse sentido, que a mesma apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis devidamente registrado na junta comercial – constando ainda, no balanço, o número do livro diário e das folhas nos quais se acha transcrito, comprovando assim a boa situação financeira da empresa. Por fim, aduz que o balanço patrimonial é auto explicativo, contendo notas que preenche todos os requisitos do item 4.2.5.1 do Edital, e que os índices não apresenta nenhum resultado inferior a 1 (um), concluindo que a empresa tem condições financeiras de executar o objeto do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



2) MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ
n 07.615.710/0001-75

- a) Argumenta a recorrente que o objeto do BP é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Nesse sentido, que a mesma apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis devidamente registrado na junta comercial – constando ainda, no balanço, o número do livro diário e das folhas nos quais se acha transcrito, comprovando assim a boa situação financeira da empresa. Por fim, aduz que o balanço patrimonial é auto explicativo, contendo notas que preenche todos os requisitos do item 4.2.5.1 do Edital, e que os índices não apresenta nenhum resultado inferior a 1 (um), concluindo que a empresa tem condições financeiras de executar o objeto do contrato.

3) CRP COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIOS LTDA,
inscrita no CNPJ n 02.567.157/0001-29

- a) Argumenta a recorrente que o objeto do BP é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Que em uma licitação, serve como instrumento que visa identificar se a empresa participante tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência, e, portanto tem condições de executar o objeto do contrato. A recorrente alega que apresentou a documentação de habilitação seguindo estritamente as normas e regras vigentes, não havendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



qualquer vício que tornasse inabilitada da disputa. Que a declaração de sua inabilitação no presente processo acontece de forma inequívoca, devido ao não atendimento de uma exigência acessória e secundária, relatando ainda a forma do Balanço Patrimonial na forma da Lei.

❖ **DA TEMPESTIVIDADE**

O artigo 109 da Lei nº 8.666/93 determina o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o devido protocolo do recurso administrativo junto a Comissão de Licitação.

É cediço o entendimento do artigo 110, que inicia-se ao primeiro dia útil da publicação do ato, portanto, por considerar que o resultado foi à imprensa dia 13.10.2022, apenas iniciou a contagem dia 14.10.2022.

Por conseguinte, o último prazo para efetivação do protocolo das razões por escrito, dar-se-ia dia 20 de outubro de 2022, até o findo do expediente.

Por fim, considerando que as recorrentes protocolaram as peças junto a este setor, confirma-se a tempestividade dos recursos administrativos, e, portanto, serão conhecidas suas razões e julgadas conforme a legislação vigente.

❖ **DO JULGAMENTO DO MÉRITO**

Inicialmente, destacamos que nosso posicionamento está oportunamente alinhado com o melhor direito, a legislação vigente e atualizada, assim como a observância aos Princípios que norteiam o universo das licitações públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Buscamos na aplicação da Lei, o entendimento pacificado, e a jurisprudência atualizada acerca de cada tema. Não diferentemente na elaboração das minutas de editais, pretendemos equiparar suas exigências a Lei de Licitações e o melhor entendimento das Cortes de Contas que fiscalizam as licitações públicas em âmbito Nacional.

Mas emergindo ao assunto em tela, deparamo-nos com o debate acerca da possibilidade/legalidade de exigir dos licitantes notas explicativas das demonstrações contábeis.

Pois bem, o edital atacado, requer a apresentação das **demonstrações contábeis e das notas explicativas**, pois a segunda contém informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, oferecendo descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.

Vejamos:

Exigência Descrita.

4.2.5.1. **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal**, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, **DEVIDAMENTE ASSINADO PELO CONTADOR RESPONSÁVEL, ACOMPANHADO DAS NOTAS EXPLICATIVAS**, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Requer que o item 4.2.5.1 do edital que simplesmente os licitantes apresentem qualificação econômico financeira na forma do artigo 31 do Estatuto das Licitações:

Lei nº 8.666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(Grifamos)

A apresentação das demonstrações contábeis acompanhadas das notas explicativas, conforme estabelece o subitem 4.2.5.1 do Instrumento Convocatório, é exigência legal conforme preceitos abaixo:

Notas explicativas, conforme resolução CFC nº 1255/2009, de 10 de dezembro de 2009.

A Resolução CFC 1.255/2009, que aprovou a NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas. No item 3.17 da referida NBC, tem-se a lista do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada na letra "f" a inclusão das Notas Explicativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Acordão 1153/2016 – Plenário - TCU

Conforme regulamenta o art. 26 da Resolução Conselho Federal de Contabilidade (CFC) 1.418/2012, por exemplo, para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), bastaria que fossem apresentados o Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e as Notas Explicativas, não sendo obrigatórias as apresentações de todas as demonstrações contábeis, tais como Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) nem Demonstração do Resultado Abrangente (DRA) exigidas no Edital CP 2/2015-Piancó, senão vejamos:

a) A Resolução do CFC 1.418, de 5/12/2012, em seu art. 1º determina: “Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos simplificados a serem observados pelas entidades definidas e abrangidas pela NBC TG 1000 - Contabilidade para **Pequenas e Médias Empresas**, que optarem pela adoção desta Interpretação, conforme estabelecido no item 2.” (Destaque nosso)

b) O art. 26 da Resolução CFC 1.418, de 5/12/2012 estabelece: “A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



c)O art. 27 da Resolução CFC 1.418, de 5/12/2012 estabelece: "A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade. (Destaque nosso)

As Notas Explicativas são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes.

A Resolução CFC 1.185/2009 – NBC TG 26, que trata da apresentação das demonstrações, faz menção a forma de como se fazer e estruturar as referidas Notas Explicativas. Com relação à obrigatoriedade legal da feitura das Notas Explicativas, destaque-se o § 4º do artigo 176 da Lei 6.404/76: § 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Os dispositivos supra mencionados aplicam-se as sociedades anônimas regidas pela Lei 6.404/76 e por extensão aplicada as demais sociedades. Observe-se que não há citação de regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das
ditas notas.

Desta forma, com base nos textos normativos mencionados, podemos afirmar que as Demonstrações Contábeis devem ser complementadas por Notas Explicativas, que passam a ser de elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

Link: <http://boletimcontabil.wordpress.com/2014/10/22/notas-explicativas-sao-obrigatorias/>

Ocorre que a (o) licitante que deixar de apresentar documentos exigidos para atender premissas do item 4.2.5.1, e pela força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez a Comissão de Licitação no julgamento das fases deve se ater e jamais se afastar das cláusulas editalícias, não teve outra opção senão declará-la inabilitada.

Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame.

Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2010, p. 758/760. Em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2014

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara

[grifos acrescentados]

É, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Lecionando sobre este tema, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299):



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Por sua vez, Fernanda Marinela (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescentados]

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Contudo, observamos que a exigência editalícia que culminou na inabilitação da (s) recorrente(s), **está amparada pela Melhor Jurisprudência, e por Resolução Conselho Federal de Contabilidade (CFC)**. Com todos os destaques e citações, não resta quaisquer dúvidas quanto a sua legalidade.

DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA IGUALDADE

O que vemos aqui, nada mais é que um descumprimento de normas objetivas que compõem o processo licitatório. Não é benéfico à competitividade considerar habilitadas licitantes os quais não cumpriram com as exigências de habilitação. Tal conduta a nosso ver fere a competitividade, uma vez que licitantes que não atenderam as exigências são erroneamente iguados com licitantes que observaram e cumpriram, uma prática totalmente injusta, ferindo inclusive ao Princípio da Igualdade.

Festejar o Princípio da Competitividade não significa deliberadamente o agente público habilitar ou conceder benefícios destarte ilegais, sob o argumento de que está ampliando a competição. Dar ênfase a este Princípio na verdade, é julgar de forma isonômica os licitantes, aferindo a estes o resultado real mediante

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: 88 9 3569-1118



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



suas comprovações documentais. Portanto, a competitividade deve ser legal, justa, objetiva, e com a devida previsão legal.

DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

Resta destacar que em nenhum momento, a (s) empresa (s) recorrente (s) impugnou o edital e seus termos, de modo a tacitamente no momento da participação do processo licitatório, concordou com suas determinações.

In casu, diante de todo o exposto, não assiste razão as recorrentes quanto ao alegado nesse tópico.

❖ DA DECISÃO

Considerando as razões apresentadas em recursos e suas fundamentações, e ainda verificação do melhor direito para resolução do objetivo recursal, e ainda por considerar que junto aos Tribunais e Órgão Competente, assim como na Doutrina dominante, há legalidade de estabelecer em editais de licitação, demonstrações contábeis acompanhadas de notas explicativas, decidimos:

- Negar provimento aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **TD DA COSTA**, inscrita no CNPJ nº 27.006.668/0001-00, **MEDEIROS CONSTRUCOES E SERVICOS**, inscrita no CNPJ nº 07.615.710/0001-75, e **CRP COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, mantendo-as **INABILITADAS**.

Diante do presente caso, faço subir à autoridade competente devidamente informado, na forma do artigo 109 §4º da Lei de Licitações.

Dep. Irapuan Pinheiro/CE, 28 de outubro de 2022

Antonio Lucas Feitoza de Sousa
Antonio Lucas Feitoza de Sousa

Presidente da Comissão de Licitação Município de Dep. Irapuan Pinheiro